

LEI Nº 2.432, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

Publicado no Diário Oficial nº 3.351

Institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

(Redação dada pela Lei nº 4.297, de 14/12/2023)

~~**Institui Piso Salarial e Auxílio Transporte Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.**~~

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 12, de 17 de março de 2011, e a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º O piso salarial dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo é de R\$ 625,00.~~

~~Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.573, de 11/04/2012.
(Revogado pela Lei nº 4.297 de 14/12/2023)~~

~~Art. 1º O vencimento dos ocupantes de cargos públicos, dos servidores inativos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo não será inferior a R\$ 600,00.~~

~~§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à jornada de trabalho de 40 horas semanais.~~

~~§1º acrescentado pela Lei nº 2.573, de 11/04/2012.
(Revogado pela Lei nº 4.297 de 14/12/2023)~~

~~§ 2º. O piso salarial abrange os inativos remunerados pelo Fundo de Previdência do Estado do Tocantins — FUNPREV.~~

~~§2º acrescentado pela Lei nº 2.573, de 11/04/2012.
(Revogado pela Lei nº 4.297 de 14/12/2023)~~

~~Art. 1º O vencimento dos ocupantes de cargos públicos, dos servidores inativos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo não será inferior a R\$ 600,00.~~

Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º de abril de 2026, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferirem vencimento no valor de até R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais).
(Redação dada pela Lei nº 4.989, de 2026)

~~Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º janeiro de 2024, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 300,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferirem remuneração no valor de até R\$ 2.824,00.~~

~~Art. 2º com redação dada pela Lei nº 4.379, de 14/03/2024.~~

Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2024, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 300,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferirem vencimento no valor de até R\$ 2.640,00.

Redação dada pela Lei nº 4.297 de 14/12/2023.

~~Art. 2º É instituído o Auxílio Transporte Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 150,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferam vencimento no valor igual ao de que trata o artigo antecedente.~~

Parágrafo único. O auxílio a que se refere este artigo:

~~I — não tem natureza salarial;~~

(Revogado pela Lei nº 4.297 de 14/12/2023)

II - não se incorpora aos vencimentos do beneficiário;

III - é isento de contribuição previdenciária;

IV – é custeado por dotação orçamentária própria do órgão de lotação do beneficiário, sendo depositado diretamente em sua conta bancária ou creditado por meio de instrumento eletrônico de pagamento, como cartão magnético ou outro meio equivalente, destinado à utilização exclusiva para fins de alimentação ou refeição;

(Redação dada pela Lei nº 4.989, de 2026)

~~IV — é custeado pela dotação orçamentária própria do órgão de lotação do beneficiário, em cuja conta bancária vai diretamente depositado;~~

~~V — é reduzido em 50%, no caso de beneficiários que recebam vale transporte;~~

(Revogado pela Lei nº 4.297 de 14/12/2023)

VI - não é concedido:

- a) quando o beneficiário esteja cumprindo pena de suspensão;
- b) durante a fruição das seguintes licenças ou afastamentos:
 1. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 2. para o serviço militar;
 3. para atividade política;
 4. para tratar de interesses particulares;
 5. para o desempenho de mandato classista;
 6. para atender a convocação da Justiça Eleitoral, durante período eleitoral;
 7. para participar de missão oficial no exterior;
 8. para exercer mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

Art. 3º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários ao custeio das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente